

- 23267/22



Prefeitura Municipal de Petrópolis  
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos  
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

ASSINATURA MARIELA

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

**Processo nº:** 23267/2022

**Referência:** Carta Convite Exclusiva nº 17/2022

**Objeto:** ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, EM ESTRUTURA METÁLICA, PARA INSTALAÇÃO DE COBERTURA NA QUADRA DE ARARAS E DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA CONSTRUÇÃO, COM COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA, DE QUADRA POLIESPORTIVA EM ÁGUAS LINDAS – PETRÓPOLIS – RJ

**Recorrente:** SLC Serviços Técnicos ME

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante SLC Serviços Técnicos ME, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão que INABILITOU a empresa recorrente.

A Subcomissão, designada pela Resolução nº 202/2022, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, declarada inabilitada da Carta Convite em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

### DO PEDIDO DA RECORRENTE SOBRE A INABILITAÇÃO

A RECORRENTE, em suma, levanta questões supostamente irregulares quanto a sua inabilitação, em especial que:



*“Que reforme a decisão da ata do dia 09/08/2022 e torne a SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME habilitada a seguir no certame por ter comprovado que seu índice de liquidez (IGL) é superior a 1.1.”*

DELCA: 465 CPLI  
FOLHA Nº 465 PROCESSO:

- 23267/22

ASSINATURA MATRÍCULA

## DECISÃO

Conforme Despacho da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, “apesar de não ter apresentado o balanço completo, a SLC Serviços Técnicos ME, atendeu a todas as exigências de habilitação pedidas na licitação”.

Dessa maneira, consideramos a citada empresa habilitada.

A RECORRENTE levanta, ainda, questões sobre a habilitação da empresa L C Dias de Oliveira Construção e Arquitetura Eirelli, a saber:

*“**Considerando** que a licitante L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELLI, não possui em seu cartão de CNPJ atividades de projetos de engenharia e mesmo assim deixando de cumprir o item 1. do edital a mesma foi habilitada;*

***Considerando**, que a habilitação da licitante L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELLI, mesmo não possuindo atividade de “PROJETOS” em seu cartão de CNPJ, fere de morte a isonomia do certame;”*

## PEDIDO DA RECORRENTE

*“Que analise todos os objetos sociais da licitante: L C DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELLI e observe cada CNAE e não terá dúvidas que a mesma não possui “SERVIÇOS DE PROJETO” em seus objetos sociais e após a constatação a*



torne inabilitada por deixar de cumprir o item 1 do edital (atividade compatível com o exigido no item 1 do edital conforme demonstramos).

Diante do levantado pela empresa recorrente, vem porque estas razões não merecem prosperar.

DELCA: 470 CPL: 23267/22  
PROCESSO:

- 23267/22

### DECISÃO DA SUBCOMISSÃO

~~ASSINATURA MANDATA~~


Tanto no Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Ilimitada (Eirelli) da empresa L C Dias de Oliveira Construção e Arquitetura Eirelli, na Cláusula Segunda, quanto na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-RJ, consta a atividade de projetos.

Conforme Despacho da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, "Não há dúvidas, portanto, quanto à compatibilidade do objeto da licitação com as atividades desenvolvidas pela empresa".

Dessa maneira, consideramos a citada empresa habilitada.

Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 26 de agosto de 2021.

  
VILMA MENDES DE SÁ COTRIM

  
CARLA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS

  
CARLA MARIA DE ANDRADE FREITAS BRITO



**DESPACHO**

Em análise à documentação acostada aos autos, verificamos tratar-se de licitação exclusiva para MEI/ME/EPP. Não obstante isso, na carta convite foi pedida a apresentação de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício. Esse documento, como revela a leitura mais atenta do item 3, "h" da Carta convite 17/22, tem o objetivo de verificar se o licitante possui o índice de liquidez que lhe permita arcar com a obra a ser executada, nos moldes da fórmula indicada na carta convite referida. Entretanto, esse mesmo dispositivo possui uma alternativa à apresentação do balanço, ao estabelecer que:

**"OBS: Para comprovação do ILG, as MPE poderão apresentar documento firmado por contador ou técnico de contabilidade no qual conste o cálculo, de acordo com a fórmula indicada no Edital."**

A recorrente apresentou o cálculo do índice de liquidez à fl. 306/307, atendendo assim o que foi pedido na carta convite 17/2022.

Além disso, devemos considerar o disposto na Lei municipal nº 7.596/17, que instituiu a Nova Lei Geral do Empreendedor no Município de Petrópolis, no seu art. 51, § 5º: **"§ 5º – Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais."** Ou seja, o balanço pode ser pedido, porém não exigido.

A propósito, trago decisão do TCU em caso semelhante:

**"Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado"**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao

Simone Cilencourt Baptista  
Assessora Jurídica Chefe - SAGRIV  
Mat. 13.827-4  
OAB/RJ 69.102



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

processo nº 23.267/2022

FL. 466

capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010."

Assim, apesar de não ter apresentado o balanço completo, a S L C Serviços Técnicos ME, atendeu a todas as exigências de habilitação pedidas na licitação.

E relação a empresa L C Dias de Oliveira Construção e Arquitetura Eireli, na certidão do CREARJ, fl.225, onde estão discriminadas as atividades sociais da empresa, consta a execução de projetos, o que também está

Jimone Estenfurt Bacista  
Assessora Jurídica Chefe - SAPRH  
Mat. 13.827-4  
OAB/RJ 69.102



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**


processo nº 23.267/2022

FL. 467

previsto no contrato social da empresa. Não há dúvidas, portanto, quanto a compatibilidade do objeto da licitação com as atividades desenvolvidas pela empresa.

A comissão de licitações para prosseguimento.

Petrópolis, 25 de agosto de 2022.

  
Simone Bitencourt Baptista

Assessora Jurídica Chefe – matrícula 5193